

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021.

JF TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento administrativo de Pregão Eletrônico -nº 29/2021, vem perante Vossa Excelência, tempestivamente apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DA EMPRESA FENIX EVOLUTION LTDA, em face da decisão do Pregoeiro responsável pelo procedimento, com fundamento no Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, conforme razões de fato e de direito abaixo expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DE RECURSO NO CAMPO COMPETENTE

O Artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, dispõe que o prazo para oferecimento de recurso contra habilitação da vencedora no certame da licitação é de 03 dias. Como a RECORRENTE manifestou intenção de recurso no dia 27/12/2021 (segunda-feira), o prazo encerra-se de pleno direito no dia 31/12/2021 (sexta-feira), razão pela qual encontra-se tempestivo o presente recurso.

Vejam os:

“Art. 44. Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (Grifo nosso).”

II. DOS FATOS

A Fundação Universidade Federal do Amazonas instaurou processo licitatório de Pregão Eletrônico, nº 29/2021, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, de Operário Rural, Operador de Máquinas Agrícolas, Cozinheiro Geral, Auxiliar de Cozinha, Artífice, Agente de Portaria, Jardineiro/Roçador/Podador e Encarregado, para atendimento das demandas da Fazenda Experimental da Universidade Federal do Amazonas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Vejam os o que preceitua o edital sobre desclassificação das propostas quanto a inexecuibilidade e ao preenchimento da Planilha de Custos:

“8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

[...]

“8.4.4.1.2 apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.”

A partir dessas informações e analisando a planilha de custos enviada pela RECORRIDA, verificou-se diversos erros INSANÁVEIS que iremos apresentar detalhadamente para cada cargo.

Mas antes de dar início aos apontamentos, a proposta poderia ser desclassificada pelo simples fato do valor do ITEM 2 do lance da RECORRIDA, ser INEXEQUÍVEL, inclusive respaldado pelo Próprio Sr. Pregoeiro em chat conforme abaixo no momento dos lances:

“Sistema informa: (17/12/2021 11:00:58) O lance no valor de R\$ 77.063,8800 do item 2 foi excluído por este pregoeiro por ter sido considerado inexecuível. Caso não concorde com a exclusão, favor reenviar o lance.”

Ainda nesse contexto, vejamos o valor do lance da RECORRIDA para o item 2, valor igual a R\$77.008,2300.

De forma a corroborar com os argumentos de inexecuibilidade, vamos agora detalhar ponto a ponto os diversos erros insanáveis apresentados pela RECORRIDA em suas Planilhas.

III. DAS INCONSISTÊNCIAS DA PLANILHAS

CARGO: OPERÁRIO RURAL 44h

CAMPO: SUBMÓDULO 2.1A. Salário Base

A RECORRIDA utilizou salário de R\$1.133,00. Contudo na CCT adotada de nºAM000219/2021, não consta esse cargo, muito menos o salário. Logo todos os demais cálculos da planilha estão errados.

CAMPO: SUBMÓDULO 2.3. Benefícios Mensais e Diários

Mesmo que esta CCT estivesse correta (que não é o caso), nesta não consta valor diário da alimentação R\$12,00, benefícios de cesta básica de R\$85,00 e Assistência Social de R\$10,00, conforme cotado pela RECORRIDA.

CARGO: OPERÁRIO RURAL 12x36h

CAMPO: SUBMÓDULO 2.1A. Salário Base

A RECORRIDA utilizou salário de R\$1.133,00. Contudo na CCT adotada de nºAM000219/2021, não consta esse cargo, muito menos o salário. Logo todos os demais cálculos da planilha estão errados.

CAMPO: SUBMÓDULO 2.3. Benefícios Mensais e Diários

Mesmo que esta CCT estivesse correta (que não é o caso), nesta não consta valor diário da alimentação R\$12,00, benefícios de cesta básica de R\$85,00 e Assistência Social de R\$10,00, conforme cotado pela RECORRIDA.

CARGO: COZINHEIRO 12x36h

CAMPO: SUBMÓDULO 2.3. Benefícios Mensais e Diários

Na CCT não consta o valor diário de alimentação de R\$14,17 e cesta básica de R\$85,00 conforme cotado pela RECORRIDA.

CARGO: AUXILIAR DE COZINHEIRO 12x36h

CAMPO: SUBMÓDULO 2.3. Benefícios Mensais e Diários

Na CCT não consta o valor diário de alimentação de R\$14,17 e cesta básica de R\$85,00 conforme cotado pela RECORRIDA.

CARGO: ARTÍFICE

CAMPO: SUBMÓDULO 2.1A. Salário Base

A RECORRIDA utilizou salário de R\$1.336,61. Contudo na CCT adotada de nºAM000280/2021, não consta esse cargo, muito menos o salário. Logo todos os demais cálculos da planilha estão errados.

CAMPO: SUBMÓDULO 2.3. Benefícios Mensais e Diários

Na CCT não consta o valor diário de alimentação de R\$12,00 e cesta básica de R\$85,00 conforme cotado pela RECORRIDA.

Além disso não permite o desconto de 10% do funcionário referente a alimentação, também conforme cotado pela RECORRIDA.

CARGO: AGENTE DE PORTARIA 12X36 Diurno

CAMPO: SUBMÓDULO 2.1A. Salário Base

A RECORRIDA utilizou salário de R\$1.100,00. Contudo na CCT adotada de nºAM000308/2021, não consta esse cargo, muito menos o salário. Logo todos os demais cálculos da planilha estão errados.

CAMPO: SUBMÓDULO 2.3. Benefícios Mensais e Diários

Mesmo que esta CCT estivesse correta (que não é o caso), nesta não consta valor diário da alimentação R\$12,00 e não permite o desconto de 10% do funcionário referente a alimentação, também conforme cotado pela RECORRIDA.

CARGO: ROÇADOR

CAMPO: SUBMÓDULO 2.3. Benefícios Mensais e Diários

Não consta valor diário de R\$12,00 para a alimentação, conforme cotado pela RECORRIDA. Além disso deixou de cotar benefício odontológico conforme cláusula TRIGÉSIMA TERCEIRA da CCT.

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO PLANO ODONTOLÓGICO

Fica estabelecido de comum acordo entre o SEAC/AM e o SEEACEAM que todas as empresas são obrigadas a fornecerem o Plano odontológico a seus funcionários, ficando ainda ajustado que a escolha da operadora a ser contratada para prestar os referenciados serviços (plano odontológico) ficará a critério/indicação do Sindicato laboral com a respectiva anuência do sindicato patronal.

Parágrafo Primeiro: Caso o Sindicato Patronal não aprove a indicação acima apresentada pelo Sindicato Laboral, deverá fazê-lo de forma escrita e fundamentada no prazo de 10 (d) dias contados da data da escolha, ocasião em que a ausência de justificativa plausível e coerente ensejará na aceitação tácita da operadora indicada.

Parágrafo Segundo: Fica excetuada da hipótese acima aqueles que embora laborando para as empresas vinculadas a este sindicato, pertençam a outras categorias profissionais diferenciadas (art.511 da CLT) ou nelas exerçam ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316/85).

Parágrafo Terceiro: Fica ainda estabelecido que a partir de 1º de fevereiro de 2020 as empresas contribuirão com o valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) visando o custeio do plano odontológico gratuito para todos os empregados abrangidos por este instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo Quarto: O empregado poderá incluir seus dependentes perante o plano odontológico ocasião pela qual os custos adicionais serão custeados pelo próprio beneficiário titular (empregado), devendo nesta hipótese, fornecer à empresa dados e documentos necessários para a inclusão dos eventuais dependentes.

Parágrafo Quinto: As empresas terão 60 (sessenta) dias a contar da data de registro desta CCT, para o cumprimento desta cláusula."

CARGO: ENCARREGADO

CAMPO: SUBMÓDULO 2.3. Benefícios Mensais e Diários

Não consta valor diário de R\$12,00 para a alimentação, conforme cotado pela RECORRIDA. Além disso deixou de cotar benefício odontológico conforme cláusula TRIGÉSIMA TERCEIRA da CCT.

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO PLANO ODONTOLÓGICO

Fica estabelecido de comum acordo entre o SEAC/AM e o SEEACEAM que todas as empresas são obrigadas a fornecerem o Plano odontológico a seus funcionários, ficando ainda ajustado que a escolha da operadora a ser contratada para prestar os referenciados serviços (plano odontológico) ficará a critério/indicação do Sindicato laboral com a respectiva anuência do sindicato patronal.

Parágrafo Primeiro: Caso o Sindicato Patronal não aprove a indicação acima apresentada pelo Sindicato Laboral, deverá fazê-lo de forma escrita e fundamentada no prazo de 10 (dez) dias contados da data da escolha, ocasião em que a ausência de justificativa plausível e coerente ensejará na aceitação tácita da operadora indicada.

Parágrafo Segundo: Fica excetuada da hipótese acima aqueles que embora laborando para as empresas vinculadas a este sindicato, pertençam a outras categorias profissionais diferenciadas (art.511 da CLT) ou nelas exerçam ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316/85).

Parágrafo Terceiro: Fica ainda estabelecido que a partir de 1º de fevereiro de 2020 as empresas contribuirão com o valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) visando o custeio do plano odontológico gratuito para todos os empregados abrangidos por este instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo Quarto: O empregado poderá incluir seus dependentes perante o plano odontológico ocasião pela qual os custos adicionais serão custeados pelo próprio beneficiário titular (empregado), devendo nesta hipótese, fornecer à empresa dados e documentos necessários para a inclusão dos eventuais dependentes.

Parágrafo Quinto: As empresas terão 60 (sessenta) dias a contar da data de registro desta CCT, para o cumprimento desta cláusula."

Diante de todo o exposto, em suma a RECORRIDA cotou valores de salário abaixo do previsto em CCT, cotou valores divergentes de vale alimentação e deixou de cotar benefícios conforme CCT's, conforme cláusulas supracitadas. Dessa forma, a RECORRIDA violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no instrumento normativo da categoria profissional aplicável para a totalidade dos trabalhadores.

Mesmo que a RECORRIDA alegue a possibilidade de ajuste citando o item 8.14 do edital, a mesma não deve prosperar, pois claramente os valores dos itens serão majorados.

Mesmo que a RECORRIDA alegue que seguiu a planilha e custos fornecidos pela Administração, não deve prosperar visto que cada licitante deverá preencher-las conforme sua realidade seguintes as legislações vigentes. A planilha é apenas um auxílio para conferência das informações fornecidas pelas licitantes.

IV.DO LANCE INEXEQUÍVEL PARA ITEM 2

Ora Sr. Pregoeiro, vejamos o quantitativo de postos e profissionais para o item 2 do Grupo 1. Conforme Anexo I do Termo de Referência, tem-se que para o item 2 serão 2 postos, onde para cada posto contempla 2 profissionais, ou seja, no total serão 4 funcionários agentes de portaria.

Com relação ao Valor estimado por posto, consta R\$14.098,46. De posse desses dados vamos passar para análise do lance da RECORRIDA.

Agora, POR INCRÍVEL QUE PAREÇA, de acordo com a planilha da RECORRIDA, o valor unitário por profissional tem-se R\$3.208,68. Fazendo os cálculos de FORMA CORRETA teríamos conforme edital:

---VALOR POR POSTO: R\$3.208,68 x 2 = R\$6.417,35
----VALOR TOTAL MENSAL PARA 2 POSTOS: R\$6.417,35 x 2 = R\$12.834,70
-----VALOR TOTAL ANUAL PARA 2 POSTOS: R\$154.016,45

Enquanto isso a RECORRIDA cotou o valor anual de R\$77.008,23, ou seja, praticamente a metade.

Não queremos acreditar mais a RECORRIDA considerou apenas 1 posto, tornando sua proposta sem sombra de dúvida INEXEQUÍVEL.

Para corroborar com essa afirmação temos nada menos que a confirmação pelo Próprio Sr. Pregoeiro em chat ainda na etapa de lances:

"Sistema informa: (17/12/2021 11:00:58) O lance no valor de R\$ 77.063,8800 do item 2 foi excluído por este pregoeiro por ter sido considerado inexequível. Caso não concorde com a exclusão, favor reenviar o lance."

Diante disso não temos mais nada a declarar, visto que já apresentamos motivos suficientes para desclassificação da proposta.

Diante de todo o exposto, mais uma vez a RECORRIDA procura vantagem indevida quanto as demais licitantes, quando cotou valores a menor de salários, deixou de cotar benefícios exigidos em Convenção Coletiva adotada. A mesma alterou significativamente os custos, para a obtenção de valores inferiores e com isso oferecer um preço menor, sem se ater para o fato de que tal atitude pode comprometer a qualidade dos serviços e porque não dizer, até a execução do contrato.

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio acerca da licitação dizendo que: como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

Com efeito. Diz o art. 3º, caput, da Lei de Licitações:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Portanto, vale ressaltar que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de se observar valores correntes no mercado para evitar futuras frustrações é tão importante que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema e consolidou o entendimento de eliminação do concorrente com preço irrisório.

Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam.

É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...). E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. (grifei).

Frise-se que tal situação representa um grande risco para a Administração, já que uma eventual inexecução contratual acarretar-lhe-á prejuízos incomensuráveis.

Nesta linha, Carlos Pinto Coelho Motta opina:

"A proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível. (MOTTA, 2005, p. 414)"

Joel de Menezes Niebhur segue a mesma linha de raciocínio:

"Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)".

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

"[...]

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)"

Após todo o exposto fica claro a inexequibilidade da proposta, por se tratar de ERRO INSANÁVEL, uma vez que mesmo a RECORRIDA tendo a oportunidade de ajuste, não terá margem para manter o lance de todos os itens. DIANTE DISSO NÃO RESTA OUTRA ALTERNATIVA SENÃO A DESCLASSIFICAÇÃO DA MESMA, CONFORME ITEM 8.4.4.1.2 DO EDITAL.

V. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso tenha seu teor CONHECIDO e PROVIDO, ALTERANDO a decisão do respeitado Pregoeiro Oficial, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 29/2021, na qual HABILITOU no certame a FENIX EVOLUTION LTDA, voltando a fase de aceitação das propostas, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Manaus (AM), 29 de dezembro de 2021.
FRANCISCO CARVALHO
DIRETOR OPERACIONAL
PROPRIETÁRIO
JF TECNOLOGIA EIRELI

Fechar